DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9883/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5292/2005
PROTOCOLO	:	815526
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADO	:	UMBERTO MACHADO ARARIPE PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2005
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas da Tomada de Preços n. 1/2005 e da celebração do Contrato Administrativo n. 22/2005, entre o Município de Bodoquena e a Empresa Ronaldo D. de Brito – RD Transporte, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município.

As referidas fases do procedimento licitatório, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— **Decisão Simples N. 01/0078/2008** (peça 11, fls. 160-161), originada do julgamento do voto do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, por meio da qual o Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito Municipal de Bodoquena na época) foi penalizado em 80 (oitenta) UFERMS, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> (...) A Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 - declarar ilegal e irregular as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo no 022/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Ronaldo D. de Brito - RD Transporte, nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - aplicar a multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3 - determinar ao titular do Órgão acima nominado o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado pelo desatendimento;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

— **Decisão Simples N. 01/0445/2009** (peça 11, fls. 185-186), originada do julgamento do voto do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual o Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito Municipal de Bodoquena na época) foi penalizado em 80 (oitenta) UFERMS, pelo não cumprimento da decisão anterior, nos seguintes termos:

(...) A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - Aplicar MULTA regimentai ao Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período.

2 - Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental. (...)

É necessário registrar que**:**

– as multas aplicadas ao Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito de Bodoquena na época) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA 11218/2009 e CDA 13370/2012, peça 13, fls. 202-203);

– a Secretaria de Controle Externo, informou a prescrição das Certidões por meio dos despachos DSP-SECEX-2638/2023 (peça 14) e DSP-SECEX-11263/2023 (peça19), conforme se observa nos documentos às peças 15 e 20;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3817/2023 (peça 17, fl. 207), opinando pelo "*arquivamento do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB /JLRS